



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.011933/2003-53
Recurso nº : 143.098
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : EDMUR GIANNOTTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.483

DILIGÊNCIA - A prova da origem dos recursos elide a presunção de omissão de rendimentos e o ônus de trazê-la aos autos é do contribuinte e não do Fisco.

DECADÊNCIA . LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS . DEPÓSITO BANCÁRIO .- IRPF PERIODICIDADE ANUAL. O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUR GIANNOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 55.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

Recurso nº. : 143.098
Recorrente : EDMUR GIANNOTTI

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.330, de 08 de dezembro de 2005, às fls. 324-332.

Os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, como já mencionado, no sentido de que a autoridade preparadora adotasse as seguintes providências, *in verbis*:

(...)

a) *renumere os autos após a folha 155, uma vez que os documentos juntados a partir de então não foram devidamente numerados (MAPROC);*

b) *examine os documentos juntados em grau de recurso e sobre eles elabore parecer conclusivo.*

(...)

O fundamento da lide já foi objeto de relatório naquela Resolução, assim adoto-o, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Em cumprimento à referida diligência, foi elaborado o Parecer Conclusivo de fls. 339-341, onde a autoridade atuante, após analisar os documentos apresentados em grau de recurso, considerou como comprovados alguns depósitos bancários no montante de R\$ 55.800,00, conforme consta no demonstrativo elaborado à fl. 341, resultando na redução dos rendimentos omitidos para R\$ 84.876,14.

Da referida diligência o atuado foi cientificado por via postal – “AR” – fl. 342 e, nada se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme já manifestado na Resolução 106-01.330, de 08/12/2005, fls. 324-332, o presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão – DRJ/SDR nº 05.518, de 28 de julho de 2004, fls. 118-122, onde os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, acordaram, por unanimidade de votos em considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08-12, proveniente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

O Recorrente requer a realização de diligência na 17ª Vara do Foro Central da Capital SP, para comprovar a existência do Processo nº 3.231/97 e os valores recebidos como acima foi declarado.

Acerca do pedido de diligência, destaco que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, determina:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).*

Dessa maneira, a diligência é necessária, quando as provas juntadas nos autos, pela autoridade fiscal ou pelo Recorrente, são insuficientes para a formação da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72). A prova necessária para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

elidir a presunção de omissão de rendimentos, aqui examinada, é da origem dos recursos financeiros.

Esta prova só pode ser produzida pelo próprio contribuinte, não cabendo ao Fisco a obrigação de investigar a origem dos recursos, mas, ao Recorrente que, deveria se guardar dos documentos necessários para comprovar as operações atestadas pelos extratos juntados aos autos.

Desta forma, rejeito o pedido de diligência.

Ainda em grau recursal, o Recorrente argüiu a improcedência do lançamento, porque, segundo ele, na data da sua efetivação já havia decorrido a perda do direito da Fazenda Nacional em exigir o crédito tributário, tendo em vista a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte quando estende aos rendimentos omitidos as normas de contagem de prazo própria dos rendimentos não sujeitos ao ajuste anual.

De início, destaco que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, ao determinar que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas na verdade procedimento a ele vinculado, pois alberga certas verificações como: a aplicação da legislação adequada, a subsunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

do fato à incidência tributária, a quantificação da base de cálculo, a alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e por fim o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

O rendimento omitido, apurado, por força de presunção legal, em razão de depósito bancário sem origem comprovada, está sujeito à declaração de ajuste e tem como fato gerado o dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

Assim é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, sendo esse o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

No caso concreto, após a análise dos autos, entendo que não está extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998, pois, o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir em 01/01/1999, exaurindo-se em 31/12/2003.

Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 10/12/2003, conforme "AR" – fl. 82, ou seja, antes do prazo final para a constituição do lançamento, portanto, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, no que tange à infração descrita no Auto de Infração de fls. 08-12.

Assim, constato que não cabe razão ao Recorrente, em relação ao tópico da decadência.

Na questão de mérito propriamente dito, verifica-se que a matéria tributável em tela é a omissão dos rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42, da Lei n° 9.430 de 1996, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Sobre a presunção, de início, entendo que deve ser apresentado alguns comentários sobre a inversão do ônus da prova, que constitui o principal efeito das presunções legais.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador do tributo, a autoridade lançadora deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, incumbindo ao contribuinte, provar a sua não ocorrência.

Os preceitos definidos pelo Código de Processo Civil, em matéria de provas e que podem ser aplicados ao processo administrativo tributário, são:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
- II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Parágrafo único. (omissis)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação. Na ausência da comprovação exigida, é seu direito/dever presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda.

Por outro lado, a prova é um ônus e não um dever. Reproduzindo as palavras de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pág.302):

(...)

a prova não é um dever porque o dever supõe sempre a relação entre dois pólos(...). Já no caso do ônus, a relação jurídica é do sujeito para si mesmo (...). Quando se fala em ônus é porque o próprio interessado escolhe entre suportar o peso da prova ou não ter a tutela do seu interesse. Por outro lado, se a parte não provar não se segue que os fatos por ela mencionados não sejam verdadeiros. Segue-se, apenas, que esses fatos não gozam de liquidez (...). Se não há dever, pode o interessado apresentar prova ou não da existência de determinado fato. (...). Se o interessado em que determinado fato seja levado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

consideração não se preocupa em provar a existência deste fato, correrá o risco de não tê-lo apreciado, ou de não aproveitar uma prova que viria em seu favor.”

Assim, na existência da presunção legal de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte, em seu próprio interesse, precaver-se, munindo-se de provas para que possam ser apresentadas numa eventual investigação fiscal.

Como já se viu, no caso das presunções legais, não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo ou fazer apenas em parte, dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois, o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Na busca da verdade material e, com amparo na faculdade fixada pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-01.330, de 08 de dezembro de 2005 – fls. 324-332) para que a autoridade preparadora examinasse os documentos juntados pelo Recorrente em sua peça recursal, no sentido de comprovar os depósitos bancários apontados pela Fiscalização.

Após analisar as alegações e documentos apresentados, a auditora diligenciante elaborou o Parecer Conclusivo de fls. 339-341, donde destaco o seguinte trecho, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

(...)

Do Mérito

- a) *nenhum dos créditos coincide em data ou valor com os rendimentos líquidos percebidos pelo contribuinte durante o ano de 1998, de acordo com os contra-cheques apresentados;*
- b) *as alegações do contribuinte de que vários depósitos (anexo 2 do recurso, fls. 174) representam "salários e reembolsos de despesas de locomoção com carro próprio, despesas de refeições e alojamento, quando a trabalho na empresa" não foram comprovadas com documentos hábeis. Nem as cópias das guias de depósito apresentadas identificam o depositante, nem a simples declaração da empresa sem lastro nos lançamentos devidamente registrados nos livros Razão e Diário comprovam os motivos pelos quais teriam sido efetuados tais pagamentos;*
- c) *a apresentação da cópia de um distrato de um apto. 204 do Ed. Sagres, doc. Fls. 192, que teria sido adquirido em agosto de 1997, sem registro em cartório e **que não consta da declaração do contribuinte**, não é documento hábil para comprovar o efetivo recebimento de parcelas decorrentes da venda do imóvel;*
- d) *é totalmente inválida a alegação do contribuinte de que a inclusão da devolução das salas 902, 903 e 904 do Ed. Metropolitan Mix na declaração de bens do exercício de 1999 é suficiente para que os valores pagos sejam aceitos como recursos, pois: I) as parcelas relativas à venda das salas 903 e 904 ao Sr. Manoel Tomás de Brito Neto só foram recebidas em 1999, conforme documentos apresentados pelo interessado, não podendo servir de origem para nenhum depósito efetuado em 1998; II) não apresentou comprovante hábil que identificasse a(s) data(s) e o(s) valor(es) recebido(s) a título de pagamento pela venda da sala 902 ao Sr. Antonio Pereira Matos Filho, chegando a declarar que o valor da venda foi de R\$ 6.500,00 através dos depósitos de R\$ 6.000,00 em 27/04/98 + R\$ 500,00 em 06/05/1998 no doc. Fls. 85, o que diverge completamente da alegação feita às fls. 143, onde diz que o valor da venda foi de R\$ 6.800,00 através dos depósitos de R\$ 2.600,00 em 05/11/1998 + R\$ 4.200,00 em 14/12/1998;*
- e) *transferências de valores entre a conta do Bradesco e a da CEF – são aceitos como comprovados os seguintes créditos efetuados na conta do Bradesco:*

15/04/98	R\$ 2.500,00
08/05/98	R\$15.000,00
08/06/98	R\$ 8.800,00
08/07/98	R\$ 3.000,00
05/08/98	R\$ 2.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

f) apresenta extrato da conta da sra. Cecília Maria de Luca Silveira de Noronha, sua cunhada, e justifica a origem dos depósitos de R\$ 10.000,00 em 21/08/98 e R\$ 10.000,00 em 28/09/98;

g) comprova as seguintes transferências da sua conta corrente CEF para sua conta conjunta no Bradesco, apresentado cópia dos cheques no anexo 6, doc. Fls. 222 a 229:

02/02/98	R\$ 1.000,00
18/06/98	R\$ 1.000,00
26/08/98	R\$ 1.500,00
06/10/98	R\$ 1.000,00

h) comprova o depósito de R\$ 20.500,00 efetuado em 13/07/98 na sua conta do Bradesco em decorrência de pagamento de ação de despejo promovida contra o Sr. João Carlos Martins. Este valor **não foi lançado como omissão de rendimentos** no Auto de Infração;

i) não comprova depósitos efetuados no mês de dezembro a título de ressarcimento de despesas em festas do fim do ano;

Assim, foram considerados como comprovados com documentação hábil e idônea os seguintes depósitos, que alterarão os valores mensais omitidos da seguinte maneira:

Mês	Omissões mensais Auto de Infração	Depósitos comprovados	Omissões mensais a serem tributadas
jan	9.102,19		9.102,19
fev	8.161,37	1.000,00	7.161,37
mar	4.975,73		4.975,73
Abr	10.239,80	2.500,00	7.739,80
Mai	23.297,13	15.000,00	8.297,13
Jun	14.520,78	8.800,00+1.000,00	4.720,78
Jul	7.875,94	3.000,00	4.875,94
Ago	16.654,10	2.000,00+10.000,00+1.500,00	3.154,10
Set	18.304,63	10.000,00	8.304,63
Out	2.950,00	1.000,00	1.950,00
Nov	9.093,00		9.093,00
Dez	15.501,47		15.501,47

É o Parecer.

Encerrada a diligência e elaborado o Parecer como solicitado às fls. 332 do presente processo, bem como encaminhado Termo de Ciência para o interessado, proponho o retorno do mesmo à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011933/2003-53
Acórdão nº. : 106-16.483

Do exposto, destaco que a autoridade lançadora efetuou uma pormenorizada análise dos documentos comprobatórios apresentados pelo Recorrente e, na oportunidade concluiu que estavam devidamente comprovados os depósitos bancários no montante de R\$ 55.800,00, conforme anteriormente demonstrado.

No sentido de evitar meras repetições desnecessárias, adoto as conclusões da diligência efetuada como parte integrante deste voto, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 55.800,00.

Do exposto, rejeito o pedido de diligência, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento, o valor de R\$ 55.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA